



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 302.142 - MG (2001/0010160-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO LEÔNCIO DA SILVA
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INSCRIÇÕES ANTERIORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. ENUNCIADO Nº 60/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO Nº 326/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

1. Somente se verifica a litispendência nas hipóteses em que haja a tríplice identidade entre as ações, vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido. Havendo, como no caso, diversidade de causa de pedir e de partes, não há cogitar-se de litispendência.

2. O exame da alegação de que existem inscrições anteriores do autor em cadastro de inadimplentes, de modo a afastar o dever de indenizar, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada nesta sede, conforme preconiza o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. A teor do verbete nº 60 da Súmula do STJ, *"é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste"*.

4. *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"* (Súmula 326/STJ).

5. Esta Corte admite a revisão do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorre na hipótese vertente.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 302.142 - MG (2001/0010160-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO LEÔNCIO DA SILVA
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais assim ementado:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - PROTESTO - TÍTULO EMITIDO POR MANDATÁRIO - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPÕE O MANDATO - DANO MORAL COMPROVADO.

É nula de pleno direito a cláusula de contrato bancário que determina a outorga de mandato a terceiro com poderes de emissão de nota promissória.

É ilícita, e não corresponde a exercício regular do direito, a emissão de nota promissória com fundamento em mandato outorgado em cláusula contratual nula de pleno direito, devendo o emitente - pretensio mandatário - arcar com os prejuízos causados ao consumidor que sejam oriundos deste ato.

O injusto protesto de nota promissória nula é fato gerador de dano moral indenizável (fl. 138).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 167/170).

Em suas razões recursais a recorrente sustenta, em síntese:

a) violação aos artigos 301, V, e seus parágrafos, 267, V e § 3º, ambos do CPC, pugnando pelo reconhecimento de litispendência, em razão de anterior ação proposta pelo autor/recorrido contra o Banco Real S/A, enfatizando que *"a causa de pedir e o dano são os mesmos, eis que em ambas as ações a pretensão foi em decorrência de uma mesma **causa debendi** e de um mesmo efeito (protesto e negativação em banco de dados em decorrência do protesto e da inadimplência)"* (fl. 176);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) artigo 159 do Código Civil de 1916, já que não seria devida nenhuma indenização em virtude de o nome do autor já ter sido incluído anteriormente no cadastro de inadimplentes, pois se *"o recorrido já navegou nas mesmas águas (emissão de cheques sem fundos) tendo sido incluído em cadastros de maus pagadores em data anterior, a atitude da recorrente não tem a grandeza necessária pra lhe ocasionar qualquer dano espiritual, razão pela qual inexistente dano na espécie e, muito menos, dano moral indenizável"* (fl. 180);

c) artigos 160, I, c/c 159 do Código Civil de 1916 e 3º da Lei 9.492/97, pois o protesto fora lícito, oriundo do inadimplemento contratual, inexistindo, em consequência, *"os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, inclusive nexo de causalidade"* (fl. 182);

d) artigo 159, c/c 1.553 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial, considerando a recorrente abusivo o valor da indenização por dano moral, fixada em aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), *"que traduz repudiável enriquecimento ilícito para pretensão e descabido abalo econômico. A indenização, caso seja devida, não poderá ultrapassar a 10 salários mínimos, diante das circunstâncias atenuantes ressaltadas pelo próprio v. Acórdão recorrido e na esteira da orientação segura traçada pela mais ponderada jurisprudência e doutrina"* (fl. 185);

e) artigo 21 do CPC e divergência jurisprudencial, pois o recorrido requereu que o valor da indenização fosse arbitrado em 50 (cinquenta) vezes o valor do título, ao passo que a indenização, embora excessiva, foi arbitrada em 20 (vinte) vezes o referido valor, havendo sucumbência recíproca.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 198).

Os autos me foram atribuídos em 14 de maio de 2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 302.142 - MG (2001/0010160-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO LEÔNCIO DA SILVA
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Registre-se, de início, que do exame dos elementos constantes dos autos não ficou evidenciada a hipótese de litispendência, tendo o acórdão recorrido esclarecido que a causa de pedir destes autos é o indevido protesto do título; a outra demanda, por sua vez, movida contra o mandante BANCO REAL S/A, cuida de indenização oriunda de inscrição no cadastro de proteção ao crédito.

Frisou o aresto hostilizado, ademais, que entre os casos nem sequer há coincidência de partes, tendo em vista que "aquela ação foi proposta contra o Banco Real S/A., enquanto esta é movida em face de Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários" (fl. 147).

Vejamos a fundamentação constante do aresto hostilizado:

"Do exame da inicial da presente ação, e da inicial daquele processo nº 145.97.015.788-2 (f. 62/67) que teria gerado a litispendência, verifica-se que duas são as causas de pedir remotas. Com efeito, tanto nesta ação quanto naquela a causa de pedir próxima é o dano moral oriundo da rescisão do contrato havido entre o autor e o BANCO REAL S. A., com interveniência da ré. Todavia, no presente caso a causa de pedir remota é o injusto protesto de título para pagamento de débito, e a conseqüente obrigação de indenizar, na forma do art. 159 do Código Civil. Naquela outra ação nº 145.97.015.788-2, cuja inicial encontra-se às f. (f. 62/67), no entanto, a causa de pedir remota é a anotação do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Ademais, também não há coincidência de partes, posto que aquela ação foi proposta contra o BANCO REAL S. A., enquanto esta é movida em face de CIA. REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Assim, verifica-se que inexistente, de fato, coincidência entre as causas de pedir e das partes nas ações, inexistindo, por isto, a litispendência que fundamenta a preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno registrar que a apelante promoveu a juntada do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 297817-4, em que figura como apelante Banco Real S/A, julgada pela egrégia Sétima Câmara Civil deste Tribunal, em 02.03.2000, quando se concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido de indenização pela devolução dos cheques devolvidos pelo citado banco, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC.

Entretanto, tal fato não representa óbice para o exame do pedido formulado, visto que o fundamento da relação processual instaurada nestes autos é o alegado protesto indevido de nota promissória outorgada por cláusula contratual dita nula, diferentemente do pedido apreciado no julgamento da Apelação Cível n.º 297817-4." (fls. 147/148).

Dessarte, somente se verifica a litispendência em que haja a tríplice identidade entre as ações, vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido. Havendo, como no caso, diversidade de causa de pedir e de partes, não há cogitar-se de litispendência.

No tocante à alegação de que não seria devida a indenização em razão de que o autor já teria sido anteriormente incluído no cadastro de inadimplentes, colhe-se do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios a seguinte passagem:

"No caso em exame, não se trata de questão relativa à inscrição do nome do autor em Cadastro de Proteção ao Crédito, mas de protesto indevido de título, o que é situação bastante distinta.

Ademais, apenas para aprimorar a prestação jurisdicional, é de se esclarecer à embargante que esta Terceira Câmara tem entendido que a realização de injusta anotação em Cadastro de Proteção ao Crédito ou injusto protesto, mesmo que existentes outros que sejam jurídicos, é fato causador do dano moral.

*O dano moral, neste caso, existe **in re ipsa**, ou seja, pelo simples fato de sua ocorrência, posto que o protesto já significa, em si, a violação de direito fundamental da vítima."*

Por seu turno, a recorrente afirma que "restou incontroverso nos autos que antes do protesto (objeto da ação) o recorrido/autor já apresentava antecedentes, posto que o seu nome já se encontrava incluído em cadastro de maus pagadores" (fl. 177).

Contudo, como se viu no excerto do **decisum** acima destacado, ao manter a procedência do pedido indenizatório, o acórdão recorrido, no particular, amparou-se em argumentação genérica, sem tecer consideração alguma sobre o caso concreto, de modo que a premissa fática adotada nas razões do apelo especial não pode ser considerada como matéria incontroversa nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, no ponto, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice estabelecido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à ilicitude do protesto, consignou o Tribunal de origem:

"Sustenta a apelante que o título foi emitido por força de mandato válido, inexistindo prova de seu comportamento culposos ou do dano suportado pelo autor.

Alega que a emissão da nota promissória deu-se por força do contrato de abertura de crédito havido entre o autor e o BANCO REAL S. A., correspondente, então, o seu ato, ao exercício regular de direito.

Ocorre, porém, que dispõe o art. 51, inciso VIII, da Lei 8.078/90, que trata das cláusulas abusivas e cujo elenco é meramente enunciativo, que 'são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor'.

Diante desta norma, não há como se cogitar da validade jurídica de tal cláusula, e por consequência, da legitimidade da ré na emissão da nota promissória levada a protesto."

.....

"A cláusula mandato quebra a comutatividade do contrato, desequilibra-o onerando em excesso um dos contraentes, sujeitando-o ao arbítrio do outro (no que seria a condição potestativa e ilícita), e concedendo vantagem excessiva a um dos contratantes, vantagem contrária a boa-fé na execução dos contratos, ao conceder um poder/direito desacompanhado de qualquer reflexo obrigacional específico.

Concluimos, portanto, que a cláusula mandato, nos contratos de consumo, extrapola os limites do razoável e do necessário para a cooperação dos contratantes e é abusiva. A declaração de sua nulidade pode ser requerida tanto com base na cláusula geral do art. 51, IV, do CDC; uma vez que contrárias à boa-fé e asseguram vantagem exagerada e desproporcional ao contratante que predispõe as cláusulas, quanto com base no art. 51, VIII, do CDC, inciso específico e mais utilizado pela jurisprudência" (In: CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 504 e 510/511).

Com efeito, é de se ver que nula de pleno direito, e portanto desprovida de qualquer eficácia, a cláusula que determinou a outorga do mandato que fundou a emissão da cártula, porque contrária aos princípios contratuais e às normas que regem os contratos de consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, do exame do instrumento de f. 38, vê-se também que, por ser restritiva do direito do autor, está a redação da cláusula em desacordo com a norma do art. 54, § 4º, da Lei 8.078/90.

Ora, se nula de pleno direito a cláusula que fundou a emissão da nota promissória, é de se ver que também nula e antijurídica a emissão da cártula pela ré em nome do autor, estando presente, por isto, a prova do comportamento ilícito da ré." (fls. 148 a 152).

No ponto, a irresignação da recorrente vai de encontro à orientação jurisprudencial cristalizada no verbete nº 60 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste"*, de modo que não há como afastar a ilicitude do protesto reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Nesse mesmo sentido:

"Direito civil. Contratos bancários. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de título de crédito. Indenização por dano moral. Letra de câmbio. Protesto indevido. Prequestionamento. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Inviável o recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

- É nula a cláusula-mandato inserida em contrato de adesão em que o devedor autoriza o credor a sacar letras de câmbio representativas de qualquer das suas obrigações. Precedentes.

- O protesto indevido de letra de câmbio configura ato ilícito a ensejar indenização por dano moral. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 852.032/PR, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 8/10/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. SÚMULA 60/STJ.

1. Conforme o teor da súmula 60/STJ, salvo nos contratos relacionados a cartão de crédito, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 691.288/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe de 6/10/2010)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - CLÁUSULA MANDATO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS).

2 - Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS).

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 808.603/RS, Relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 29/5/2006)

Em relação ao artigo 21 do CPC, o entendimento firmado no acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência sumulada desta Corte, a qual preconiza que *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"* (Súmula 326/STJ).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 330, 332 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECRETO LEI N. 1.832/1996. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ.

(...)

3. Com relação à interposição pela alínea 'c' do permissivo constitucional alega a agravante que houve sucumbência recíproca em razão da redução do valor da condenação a título de danos morais, apresentando a pretensão à compensação de honorários advocatícios, o que não encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem considerado o valor indicado na peça inicial apenas estimativo, não estando a ele vinculado o magistrado. Incide, no caso, o enunciado sumular 326 do STJ, in verbis: *'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 946.457/RJ, Relator o Ministro **CARLOS FERNANDO MATHIAS** - juiz federal convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 13.10.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao **quantum** indenizatório, melhor sorte assiste à recorrente.

O eg. Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo réu, mantendo a condenação pela reparação moral correspondente a 20 (vinte) vezes o título indevidamente protestado, este no valor nominal de R\$ 1.823,08 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e oito centavos), totalizando R\$ 36.461,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Para tanto, asseverou:

"No caso, é de se entender que o montante de 20 (vinte) vezes o valor do título protestado traduz todas as suas peculiaridades, sendo, ao mesmo tempo, uma valor de reparação dos dissabores experimentados no abalo ao crédito do autor, e uma pena coibitiva de novo erro à causadora do dano, devendo, ser, pois, o valor base para a indenização pelos danos morais causados."

Diante de tal contexto, é pacífico o entendimento desta Corte de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso vertente, mostra-se desarrazoado o *quantum* fixado, máxime levando em consideração os atuais parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ainda ser levada em conta a distante data de seu arbitramento (dezembro de 1999), bem assim as peculiaridades do caso em análise.

Dessa forma, impõe-se o arbitramento de montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa da autora da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Forte em tais razões e atento aos precedentes do STJ, reduzo a reparação moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso em apreço, face às suas peculiaridades, na fixação da reparação a título de danos morais já está sendo considerado o valor atualizado para a indenização pelos fatos ocorridos, pelo que a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da data desta fixação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, conheço, em parte, do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para fixar o valor da reparação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária e juros a partir desta data.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0010160-7

REsp 302.142 / MG

Números Origem: 145980257276 3090595

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO LEÔNCIO DA SILVA
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.